



GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 001/2020 GNU-EDITAL 07 CBC

(Processo nº 200.00013.31/2019 - CBC)

Pregão Eletrônico nº 02/2020

Recorrente: PLUS SPORT COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **PLUS SPORT COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 34.386.298/0001-31, com sede à rua Guilherme Exner, 415, Térreo, Bairro São José na cidade de Ivoti, Rio Grande do Sul, doravante denominada **Recorrente**, contra a decisão do pregoeiro que classificou e posteriormente procedeu à habilitação da empresa **SPORHTHAUS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI-ME**, doravante denominada **Recorrida**, para os itens 13, 14, 16, 17, 23 e 25 do Pregão Eletrônico nº 02/2020, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de equipamentos e materiais esportivos conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Aduz a Recorrente, em breve síntese, que os equipamentos que constam da proposta da Recorrida não atendem às especificações técnicas do termo de referência, motivo pelo qual deve ser recusada, procedendo-se à verificação da proposta da empresa detentora do melhor lance subsequente.

A Recorrida apresentou contrarrazões por meio da qual argumenta que foi a empresa detentora do melhor lance e que entregará precisamente o objeto licitado. Argumenta, ainda, que a Recorrente não comprovou que a documentação técnica apresentada pela Recorrida não assegura o cumprimento do contrato ou coloca em risco o contratante.

Aduz, por fim, que a Lei de Licitações a exigência de comprovação de atividades idênticas às licitadas, limitando a exigência de comprovação de experiência anterior em atividades compatíveis ao objeto da disputa, reiterando que declarou ciência expressa às condições do edital e a ele se submeterá.

### I – ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

Diferentemente do que alegou a Recorrida, o mérito recursal não está na comprovação da experiência anterior da empresa declarada vencedora, **mas no atendimento**

**Moinhos de Vento**  
Sede Esportiva  
Rua Quintino Bocaiúva, 500  
CEP: 90440-050

**Alto Petrópolis**  
Sede Administrativa e Social  
Av. João Obino, 300  
CEP: 90470-150

**Ilha do Pavão**  
Sede Náutica  
Acesso Cais do Porto  
CEP: 90010-110

**União Petrópole**  
Sede Esportiva e Social  
Rua Faria Santos, 451  
CEP: 90670-150





**objetivo das exigências técnicas descritas no Termo de Referência pelo produtos ofertados pela empresa inicialmente declarada vencedora.**

De fato, a Recorrente logrou demonstrar, em seu recurso, que os produtos ofertados pela Recorrida são constituídos de maneira diversa daquela exigida pelo Termo de Referência, e sobre tais fatos propriamente a Recorrida nada menciona em sua peça defensiva.

Para os itens 13, 14, 16 e 17, o Termo de Referência **exige** que o produto ofertado possua “*anel central em aço inox*”. Analisando com maior atenção a ficha técnica dos produtos ofertados pela Recorrida, constata-se que o anel central é constituído de “*aço zincado*”.

No segundo caso, durante o processo de produção, o aço recebe um tratamento denominado galvanização. Nesse processo, o aço é revestido com uma camada muito fina de zinco, visando impedir sua corrosão.

Por sua vez, o aço inoxidável é conseguido através da mistura do ferro líquido com uma solução com um mínimo de 10% de cromo, sendo depois pressionado e moldado, passando por um tratamento denominado decapagem, retirando-se todas as impurezas do material, além da passivação responsável pela formação da camada de filme não corrosiva, que se forma automaticamente sempre que é retirada por algum motivo.

O aço inoxidável apresenta maior resistência à corrosão diante de um meio ou agente mais agressivo. Sua resistência à oxidação e à corrosão é em razão da presença do cromo, que possibilita a formação de uma finíssima película de óxido de cromo sobre a superfície do aço, sendo impermeável e insolúvel na maior parte dos meios corrosivos.

O aço, normalmente, é bastante corrosível através de ações químicas ou eletroquímicas, ou seja, o próprio meio ambiente pode causar danos, como o oxigênio do ar, ao entrar em contato com o ferro presente no equipamento, formando o óxido de ferro e gerando as alterações naturais e indesejáveis.

No aço inoxidável, como o próprio nome já diz, a liga se torna resistente à ação deteriorante do oxigênio, não apresentando oxidação. Suas propriedades físico-químicas são muito superiores ao aço comum, inclusive o galvanizado, oferecendo maior resistência à oxidação atmosférica.

Portanto, a especificação técnica do produto pretendido pelo contratante visa garantir a aquisição de um produto mais durável e resistente, haja vista que os materiais adquiridos por meio do presente processo licitatório visa a formação e treinamento de atletas de algo rendimento, de nível olímpico, conforme se verifica da própria justificativa de execução constante do Termo de Referência.



GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO



Ademais, por se tratar de um produto com menor valor de mercado, o aço zincado pode representar vantagem indevida ao proponente, em prejuízo dos licitantes que ofertaram o produto exigido no edital, constituído de material mais caro.

Não é diferente a análise das especificações dos produtos propostos para os itens 23 e 25 pela empresa Recorrida.

Enquanto o Termo de Referência exige que o produto ofertado seja “*enchimento com tecido e grão de ferro*”, a ficha técnica do produto ofertado pela Recorrida demonstra o produto é preenchido com areia. E o fechamento exigido pelo edital deve ser por “*costuras reforçadas*”, enquanto o produto oferecido utiliza técnica de matização, que não utiliza costuras, de acordo com a ficha técnica.

Por fim, a ficha técnica afirma que o produto em questão é “*ideal para academias e treinos em casa*”, o que é completamente incompatível com objetivo do presente certame, já mencionado acima.

O estatuto licitatório previu expressamente a obrigatoriedade de atendimento, pelo processo licitatório, de inúmeros princípios além daqueles princípios típicos afetos à Administração Pública, conforme a norma estampada em seu art. 3º, que assim dispõe:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifamos)*

A discricionariedade do contratante, nos limites ditados pelos princípios que regem a atividade administrativa, exaure-se com a publicação do Edital. A partir de então, por determinação do princípio da vinculação ao edital, normatizado pelo art. 3º, do estatuto licitatório, tanto a própria Administração, quanto aqueles que com ela pretendem contratar, devem estrita observância aos preceitos ditados pelo termo convocatório, sob pena de viciarem o procedimento ou ensejarem desclassificação ou inabilitação do concorrente, conforme o caso.

José do Santos Carvalho Filho, *in* Manual de Direito Administrativo (Lumen Juris, 2009, pág. 235), leciona:

*“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para procedimento devem ser*

**Moinhos de Vento**  
Sede Esportiva  
Rua Quintino Bocaiuva, 500  
CEP: 90440-050

**Alto Petrópolis**  
Sede Administrativa e Social  
Av. João Obino, 300  
CEP: 90470-150

**Ilha do Pavão**  
Sede Náutica  
Acesso Cais do Porto  
CEP: 90010-110

**União Petrópole**  
Sede Esportiva e Social  
Rua Faria Santos, 451  
CEP: 90670-150





*fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”*

Veja-se que o princípio da Vinculação ao Edital, normatizado no art. 3º, da Lei 8.666/93, acima transcrito, é de observância especialmente obrigatória para a Administração Pública, conforme prescreve o art. 41 da Lei 8.666/93, que assim prevê:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Interessante trazer à cola os ensinamentos do renomado administrativista Marçal Justen Filho, que em seus Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (RT, 2016, pág. 835) sobre o tema:

*“1.1) A função normativa e o exaurimento da discricionariedade. O edital contém as regras fundamentais acerca da licitação, disciplinando as exigências que serão impostas aos interessados e as regras procedimentais que serão adotadas. Sob esse ângulo, edital e convite retratam o exercício de poderes discricionários que, uma vez exercitados, exaurem-se. A normatividade do ato convocatório não significa inovação no mundo jurídico, função privativa da lei. Consiste na seleção pela Administração das opções a que se vinculará posteriormente. A obrigatoriedade do ato convocatório não é dirigida propriamente aos terceiros, mas especificamente à Administração Pública.”*

Atendendo-se, ainda, ao princípio do julgamento objetivo da proposta, deve-se cotejar objetivamente a proposta do licitante com exigências do edital. No caso de incongruências, irregularidades, diferenças ou mesmo omissões, a proposta deve ser desclassificada.

É o que determina o art. 43, inciso IV, e art. 48, inciso I, da Lei 8.666/93, assim como os subitens 7.1 e 7.2 do Edital.

Dessa forma, de se aplicar a norma prevista no art. 28 do Decreto 10.024/19, que atribui ao pregoeiro a obrigação de verificar e desclassificar as propostas contrárias ao termo convocatório, veja-se:

*Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.*

## II- DAS DILIGÊNCIAS

Reanálise da proposta inicialmente apresentada pela empresa SPORHTHAUS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI-ME, assim como a ficha técnica dos produtos ofertados.



GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO



### III- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acolho o Recurso interposto pela empresa **PLUS SPORT COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI**, e conseqüentemente revejo o ato de classificação da proposta da empresa **SPORTHAUS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI-ME**, relativamente aos itens 13, 14, 16, 17, 23 e 25 do Pregão Eletrônico nº 02/2020, e declaro-a **DECLASSIFICADA** para as fases seguintes do certame para tais itens, tendo em vista que os produtos ofertados não atendem às especificações do Termo de Referência.

Ato contínuo, deve-se proceder à verificação da existência de demais concorrentes para os itens 13, 14, 16, 17, 23 e 25 do Pregão Eletrônico nº 02/2020, convocando-a empresa detentora do melhor lance em ordem sucessiva para abertura de negociação direta e posterior análise de sua habilitação, ou julgado fracassado o item, caso para este não concorram outros fornecedores.

Porto Alegre, RS, 18 de agosto de 2020

**SIDNEY MOACYR J. PEREIRA**

Pregoeiro

De acordo:

\_\_\_\_\_  
José Naja Neme da Silva  
Presidente do Grêmio Náutico União

\_\_\_\_\_  
Paulo Roberto Prado  
Presidente da Comissão de Licitação GNU

**Moinhos de Vento**  
Sede Esportiva  
Rua Quintino Bocaiúva, 500  
CEP: 90440-050

**Alto Petrópolis**  
Sede Administrativa e Social  
Av. João Obino, 300  
CEP: 90470-150

**Ilha do Pavão**  
Sede Náutica  
Acesso Cais do Porto  
CEP: 90010-110

**União Petrópole**  
Sede Esportiva e Social  
Rua Faria Santos, 451  
CEP: 90670-150